

ILUSTRÍSSIMA SENHORA PREGOEIRA DO SERVIÇO DE SANEAMENTO AMBIENTAL ÁGUAS DO PANTANAL, MUNICÍPIO DE CÁCERES/MT

REFERÊNCIA: Pregão Eletrônico n.º 23/2020

OBJETO: Futura e eventual aquisição de Equipamentos para implantação do Centro de Triagem de Materiais Recicláveis, nas quantidades e especificações detalhadas no subitem 1.2, do TERMO DE REFERÊNCIA n.º 47/2020 – SSAAP, com a finalidade de suprir as demandas do SERVIÇO DE SANEAMENTO AMBIENTAL ÁGUAS DO PANTANAL.

AMAZONIA EQUIPAMENTOS EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 14.333.206/0001-48, com sede na Avenida Tancredo Neves, 441, centro, na Cidade de Cascavel/PR, neste ato representada por seu sócio-proprietário EDSON KUBITZ, brasileiro, divorciado, administrador de empresas, nascido em 12/05/1971, inscrito no CPF/MF sob n.º 810.190.509-00, portador da Cédula de Identidade Civil RG n.º 5.369.585-0/SSP-PR, residente e domiciliado na Rua Eça de Queiroz, Lt.06–Qd.04, Claudete, Cascavel/PR, vem, respeitosamente, com fulcro no artigo 4º, inciso XVIII, da Lei 10.520/2002, apresentar CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO apresentado pela licitante **WORLDTECH COMERCIAL E SERVIÇOS LTDA-ME**, pelas

razões a seguir aduzidas.

I. SÍNTESE FÁTICA

Trata-se de processo licitatório na modalidade pregão eletrônico do tipo menor preço por item, sob n.º 23/2020, realizado pelo Serviço de Saneamento Ambiental Águas do Pantanal, Município de Cáceres, Estado do Mato Grosso, tendo por objeto a futura e eventual aquisição de Equipamentos para implantação do Centro de Triagem de Materiais Recicláveis.

Em suma, no dia 31 de agosto de 2020, a **Recorrente WORLDTECH** foi desclassificada do certame por descumprir as normas editalícias, notadamente o item 12 e subitens, por apresentar proposta de preços sem timbre, assinatura e carimbo.

Irresignada a **Recorrente** manifestou interesse em recorrer, expondo suas justificativas, que foram acolhidas, sendo-lhe concedido prazo para a apresentação das razões de recurso.

A licitante **WORLDTECH** apresentou razões de recurso alegando, em síntese, que: **a)** a decisão que a desclassificou teria violado o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, ignorando os subitens 6.1.2 e 6.1.3 do edital licitatório, que determinavam que a proposta de preços deveria ser enviada sem qualquer tipo de identificação da empresa licitante; e **b)** que a formalidade do processo licitatório não pode ser colocado à frente do princípio da economicidade, bem como dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Ocorre que a decisão da I. Pregoeira foi irretocável, fazendo valer as disposições do edital que expressamente determinavam que a proposta de preços deveria ser realizada em papel timbrado, com carimbo e assinatura. Não se trata, portanto, de “formalismo”, mas de decisão que faz valer o “princípio da vinculação ao edital”.

Desta feita, o recurso da **WORLDTECH** deve ser desprovido, mantendo-se a decisão da I. Pregoeira por seus próprios fundamentos, conforme argumentos que se passa a expender.

II. RAZÕES RECURSAIS

Inicialmente é imperioso esclarecer que a presente impugnação tem estrita vinculação à interpretação objetiva dos fatos do procedimento licitatório e se destina apenas à preservação do direito da **Recorrida** e da legalidade do presente certame.

Ora, é preciso vislumbrar que o procedimento jurídico da licitação tem ampla importância em nível econômico, social, moral e administrativo, revelando-se verdadeiro princípio de cumprimento

compulsório, que orienta a celebração de negócios por parte da Administração Pública¹.

Nessa toada, sem que sejam aplicados todos os requisitos legalmente previstos na realização de certames licitatórios, resta evidentemente prejudicada a execução dos princípios aplicáveis à administração pública, em especial o da moralidade e isonomia.

Ressalta-se, ainda, que o princípio da licitação tem proteção constitucional, com regramento específico nos arts. 37, XXI, 22, XXVII e 173, §1º, III da Constituição da República.

Portanto, tendo em vista todos os princípios e dispositivos legais aplicáveis a espécie, com todo o respeito, a empresa **WORLDTECH COMERCIAL E SERVIÇOS LTDA-ME** tem mais de uma razão para ser desclassificada e não habilitada, dentre elas:

- i) Não obediência aos requisitos editalícios para apresentação da proposta de preços, *motivo pelo qual foi efetivamente desclassificada pela decisão da I. Pregoeira*; e
- ii) Apresentação de atestado de capacidade técnica que não se presta ao presente edital, eis que se refere à entrega de produto diverso do ora licitado.

Desta feita, passa-se a demonstrar a total improcedência dos argumentos apresentados no recurso. No entanto, ainda que prosperassem seus fundamentos (o que, diga-se, não ocorre), o recurso jamais se prestaria à reforma da decisão, eis que a inconsistência do atestado de capacidade técnica apresentado pela **Recorrente** também é razão para sua desclassificação.

2.1. Proposta de preços em desconformidade com o edital

Conforme delineou-se brevemente à síntese fática, a **Recorrente WORLDTECH** foi desclassificada do certame pela I. Pregoeira por apresentar proposta de preços em desconformidade com o Item 12 e subitens do edital:

12. DA PROPOSTA DE PREÇOS

12.1. Encerrada a etapa de negociação, o pregoeiro examinará a proposta classificada em primeiro lugar quanto à adequação ao objeto e à compatibilidade do preço em relação ao máximo estipulado para contratação neste Edital e em seus anexos, observado o disposto no parágrafo único do art. 7º e no § 9º do art. 26 do Decreto n.º 10.024/2019.

12.2. **A licitante deverá obedecer rigorosamente aos termos deste Edital e seus anexos.** E em caso de discordância existente entre as especificações do objeto, prevalecerão as descritas no ANEXO I (Termo de Referência).

12.3. **As propostas de preços deverão ser apresentadas de forma impressa, redigida em Língua**

¹ MILESKI, Helio Saul. O Controle das Licitações e o Papel dos Tribunais de Contas, Judiciário e Ministério Público. 2002, publicado na Revista Interesse Público, ano 5, nº 27, setembro/outubro/2004, Porto Alegre: Notadez, 2004.

Portuguesa, em 01 (uma) via sem ressalva, rasuras, emendas ou entrelinhas, datada, rubricada, em todas as páginas e assinada na última, pelo responsável ou procurador da licitante.

12.3.1. Em todas as folhas deverá constar o carimbo padronizado do CNPJ, excetuando-se as folhas timbradas em que já tenham sido impressas essas informações, preferencialmente com índice, indicando o número de páginas e respectivo conteúdo, além de todas as folhas sequencialmente numeradas (...). -g.n.

Desta feita, o item 12, que embasou a decisão da I. Pregoeira é muito claro quanto aos requisitos para apresentação da proposta de preços, sendo indispensáveis o *timbre, carimbo e assinatura* da licitante.

Não bastasse o citado item 12, também o subitem 5.1 é expresso em determinar que as propostas deverão ser apresentadas em papel timbrado, com carimbo e assinatura do representante legal:

5.1. AS EMPRESAS LICITANTES INTERESSADAS DEVERÃO ENCAMINHAR, EXCLUSIVAMENTE POR MEIO DA PLATAFORMA ELETRÔNICA, OS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO EXIGIDOS NO EDITAL, proposta em papel timbrado da empresa com carimbo e assinatura do representante legal, contendo a descrição do objeto ofertado e o preço, até a data e o horário estabelecidos para encerramento do recebimento de proposta, quando, então, encerrar-se-á automaticamente a etapa de envio dessa documentação (...). -g.n.-.

Neste sentido, não há que se falar em “excesso de formalismo”, ou mesmo em “não desclassificação”, vez que claros como os já citados subitens dos itens 12 e 5 - trazendo os requisitos da proposta de preços -, são as consequências de seu não atendimento:

12.5. Não serão consideradas as propostas que deixarem de atender no todo, ou em parte, às disposições deste instrumento convocatório (...).

12.8. É DE PLENA RESPONSABILIDADE DAS LICITANTES TOMAREM CONHECIMENTO DE TODAS AS REGRAS ESTABELECIDAS NO EDITAL (...). -g.n.-.

Portanto, tanto o cumprimento dos requisitos editalícios pelos licitantes, quanto a desclassificação daqueles que o descumprem pela autoridade responsável, não são “formalidades”, mas sim atos que concretizam o “**princípio da vinculação ao edital**”, que determina – segundo a doutrina – que: “(...) todos os atos que regem o concurso público ligam-se e devem obediência ao edital que não só é o instrumento que convoca candidatos interessados em participar do certame como também contém os ditames que o regerão”².

Relevante mencionar que o princípio da vinculação do edital está expressamente estabelecido nos arts. 41 e 43, da Lei n.º 8.666/93:

² MOTTA, Fabrício. (Coord.). ~~Concurso público e constituição~~. Belo Horizonte: Editora Fórum, 2005, p. 143.
AMAZONIA - Equipamentos Eireli
CNPJ 14.333.206/0001-48
AV: Tancredo Neves – 441 - Centro
CEP 85.801-021
Cascavel – Paraná – Brasil

Art. 41. A Administração **não pode descumprir as normas e condições do edital**, ao qual se acha estritamente vinculada.

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos: (...)

V - julgamento e classificação das propostas **de acordo com os critérios de avaliação constantes do edital**. –g.n.–.

Descumprir dispositivo do edital que determina a desclassificação daqueles que apresentam a proposta de preços em desconformidade com suas balizas, seria violar a própria “lei do processo licitatório”. A jurisprudência é clara ao confirmar a desclassificação de candidatos que não cumprem com os requisitos objetivos do edital:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. INSURGÊNCIA CONTRA DECISÃO QUE DENEGOU A TUTELA DE URGÊNCIA. EMPRESA DESCLASSIFICADA DO CERTAME POR NÃO CUMPRIR NORMA DO EDITAL. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. CRITÉRIOS DO EDITAL QUE VISAM RESGUARDAR A ISONOMIA. RECURSO DESPROVIDO. (TJPR - 4ª C.Cível - 0012898-97.2018.8.16.0000 - Curitiba - Rel.: Hamilton Rafael Marins Schwartz - J. 11.10.2018).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. DECISÃO QUE NÃO CONCEDEU PEDIDO LIMINAR DE SUSPENSÃO DA DECISÃO ADMINISTRATIVA QUE INABILITOU A IMPETRANTE DO CERTAME LICITATÓRIO. TESE DE EXCESSO DE FORMALISMO E AUSÊNCIA DE RAZOABILIDADE, EM RAZÃO DE CREDENCIAMENTO EFETUADO COM ALGUNS MINUTOS DE ATRASO. NÃO ACOLHIDA. REGRAS PREVISTAS NO EDITAL. VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE E ISONOMIA ENTRE AS PARTES CONCORRENTES. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS PARA CONCESSÃO DA LIMINAR. ARTIGO 7º, INCISO III, DA LEI Nº 12.016/2009. DECISÃO AGRAVADA AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.690.288-4 fl. 2MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. (TJPR - 4ª C.Cível - AI - 1690288-4 - Guarapuava - Rel.: CRISTIANE SANTOS LEITE - Unânime - J. 20.04.2018).

Ainda, sobre a alegação de que o os subitens 6.1.2 e 6.1.3 exigiriam que a proposta não contivesse nenhuma identificação, há de se ressaltar que esta é interpretação equivocada da **Recorrente** acerca do conteúdo destes dispositivos.

Em verdade, eles determinam tão somente que no preenchimento dos campos no sistema eletrônico, não deveria ter identificação da empresa. Isso fica muito claro da simples leitura do edital:

6.1.2. **Fica vedado ao licitante qualquer tipo de identificação no sistema eletrônico, quanto ao registro de sua Proposta de Preços** (planilha ou outros anexos), sob pena de desclassificação da

em- presa no certame, pelo Pregoeiro (a).

6.1.3. **Serão desclassificadas as propostas que não atenderem às exigências do presente Edital e seus Anexos**, bem como as que apresentem omissões ou irregularidades insanáveis como identificação da empresa, deste modo, **qualquer elemento que possa identificar o licitante importa em DESCLASSIFICAÇÃO DA PROPOSTA**, sem prejuízo das sanções previstas neste Edital, (se a marca/modelo do objeto for o nome da empresa, o licitante poderá, atendendo ao princípio da impessoalidade, preencher o campo MARCA/MODELO, com a expressão “MARCA/MODELO PRÓPRIA”, sem o risco de ter sua proposta desclassificada).-g.n.-.

Ou seja, o dispositivo não determina que “a proposta em si” deva ser não identificada, mas tão somente os campos do sistema.

Não só a literalidade dos subitens 6.1.2 e 6.1.3, como também uma leitura completa e sistemática de todo o edital, conjugando os referidos dispositivos com os já citados itens 5 e 12, seria suficiente para que se compreendesse que a proposta deveria vir acompanhada de assinatura, timbre e carimbo, sendo a não identificação reservada ao sistema eletrônico.

Portanto, tendo em vista a necessidade de cumprimento dos dispositivos editalícios de Itens 12 e 5, medida que se impõe é o desprovemento do recurso, com manutenção da decisão de desclassificação da licitante **WORLDTECH**.

2.2. Atestado de capacidade técnica que não demonstra capacidade de entrega do item licitado

Em atenção ao princípio da eventualidade, ainda que se entenda por dar guarida às alegações do recurso ligadas à apresentação de proposta de preços com timbre, carimbo e assinatura, a Recorrente deve ser desclassificada do certame, eis que apresentou atestado de capacidade técnica referente a produto completamente diverso do ora licitado. Explica-se.

A **Recorrente WORLDTECH** apresentou para fins de comprovação de capacidade técnica um atestado emitido pelo Arsenal de Guerra de São Paulo, ligado ao Ministério da Defesa:

MINISTÉRIO DA DEFESA
EXÉRCITO BRASILEIRO
ARSENAL DE GUERRA DE SÃO PAULO (1957)

ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

Por solicitação da parte interessada, atesto para os devidos fins de participação em licitação pública que a empresa WORLDTECH COMERCIAL E SERVIÇOS EIRELI - ME, situada na Praça UXI, 107 - Q 209 LT 06 LJ 03 - Parque Amazônia, município de Goiânia/GO – CEP: 74835-610, atendeu com satisfação as necessidades dessa Organização Militar nos entregando **EQUIPAMENTO DE USO INDUSTRIAL**, referente ao empenho:2018NE800156 NF: 182.

Ocorre que, de simples consulta ao Portal de Transparência, consultando informações da licitação e da nota fiscal emitida, verifica-se que a **Recorrente WORLDTECH**, em verdade, entregou um compressor de ar parafuso rotativo, produto que não possui qualquer correlação com o objeto ora licitado:

Nº do documento 2018NE800156	Data 16/05/2018	Descrição NOTA DE EMPENHO (NE)
Fase EMPENHO	Espécie/tipo de documento ORIGINAL	Valor do documento R\$ 96.766,50

Observação do documento
AQUISICAO DE COMPRESSOR DE AR - 2018NC400788 / 401123 AMBAS DO DCT. PDR: 00235-05-18 (DIEX 022/2018 - ALMOXARIFADO) SI: 38 (OPTANTE PELO SIMPLES NACIONAL)
PROC ORIGEM: 2017PR00028

☰ DADOS DO FAVORECIDO

CPF/CNPJ/Outros 02.784.924/0001-51	Nome WORLDTECH COMERCIAL E SERVICOS EIRELI
---------------------------------------	---

☰ DADOS DO ÓRGÃO EMITENTE

Órgão Superior 52000 MINISTÉRIO DA DEFESA	Órgão / Entidade Vinculada 52121 COMANDO DO EXÉRCITO	Unidade Gestora 160529 ARSENAL DE GUERRA DE SAO PAULO	Gestão 00001 TESOURO NACIONAL
---	--	---	-------------------------------------

Emenda Parlamentar
000000000000

Autor
SEM EMENDA

DETALHES LICITAÇÃO/CONTRATO

Modalidade da Licitação
PREGÃO

Inciso

Amparo
LEI10520

Referência da Dispensa ou Inexigibilidade
ART01 LEI10520/02

Nº convênio/ outro acordo

DETALHE DA DESPESA

Categoria da Despesa
4 - DESPESAS DE CAPITAL

Grupo de Despesa
4 - INVESTIMENTOS

Modalidade de Aplicação
90 - RESERVA DE CONTINGÊNCIA

Elemento de Despesa
52 - EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE

Detalhamento do Gasto



SUBITEM	QUANTIDADE	VALOR UNITÁRIO	VALOR TOTAL	DESCRIÇÃO
MAQ., FERRAMENTAS E UTENSÍLIOS DE OFICINA	1	96.766,50	96.766,50	1.00000 UNIDADE COMPRESSOR DE AR COMPRESSOR PARAFUSO ROTATIVO LUBRIFICADO DE VELOCIDADE FIXA 50HP-440V COM SECADOR INTEGRADO, CONFORME FICHA DE ESPECIFICAÇÃO Nº 1002. MARCA: ATLASCOPCO ITEM DO PROCESSO: 00027 ITEM DE MATERIAL: 000103764

Sabe-se que o objeto licitado é a aquisição de Equipamentos para implantação do Centro de Triagem de Materiais Recicláveis, notadamente – neste caso – de esteira para realização de coleta seletiva.

Assim sendo, é evidente que o atestado apresentado pela Recorrente WORLDTECH é insuficiente para a demonstração de capacidade técnica, eis que se refere à entrega de compressor de ar, produto que não possui qualquer relação, em termos de fabricação ou finalidade, com o equipamento objeto da presente licitação.

É requisito do edital a apresentação, pela licitante, de atestado de capacidade técnica pertinente e compatível com o objeto da licitação, conforme literalidade do subitem 13.1.4.1:

13.1.4.1. A (s) empresa (s) licitante (s) deverá (ão) apresentar **Atestado (s) de Capacidade Técnica, pertinente e compatível (is) com o objeto desta licitação**, podendo o (s) mesmo (s) ser (em) emitido (s) por pessoa (s) jurídica (s) de direito público ou privado caso o (s) atestado (s) seja (m) emitido (s) por pessoa (s) jurídica (s) de direito privado, deverá (ão) obrigatoriamente ser (em) apresentado (s) com firma reconhecida em cartório.-g.n.-.

Assim sendo, a **Recorrente não demonstrou sua capacidade técnica**. Permitir a classificação da **WORLDTECH**, neste sentido, seria – mais uma vez – violar o edital, que é a “lei do certame”, bem como, representaria afronta aos princípios da igualdade e da isonomia.

Sobre o tema, a jurisprudência do e. TJPR:

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. CONSTRUÇÃO DE ESCOLA. CAPACIDADE TÉCNICA. REQUISITO DO EDITAL NÃO PREENCHIDO. VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. EXIGÊNCIAS EDITALÍCIAS QUE NÃO DESBORDAM DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. DISCRICIONARIEDADE DA ADMINISTRAÇÃO. a) **A inabilitação de Empresa que não preenche os requisitos objetivos de capacidade técnica não configura ato ilegal, principalmente quando viabilizada a ampla defesa e contraditório, mediante detida análise do recurso administrativo e devida resposta da Procuradoria, embasada em Parecer Técnico de Engenheiro.** **b) Permitir a participação no certame de Empresa que não preencheu os requisitos de capacidade técnica, conforme critério objetivo posto no Edital, afronta os princípios da igualdade, isonomia e impessoalidade.** c) Não há desproporcionalidade ou irrazoabilidade no Edital que, visando garantir a segurança dos educandos da futura Escola Municipal, requer como comprovação de capacidade técnica, experiência em serviço de construção nova com metragem mínima de 2.600 m². 2) AGRAVO DE INSTRUMENTO A QUE SE NEGA PROVIMENTO (...) Além do mais, a exigência de experiência em construção de obra nova com metragem mínima de 2.600 m² se justifica pelo objeto licitado. Garantir a segurança das instalações é essencial para as crianças e adolescentes que vão frequentar a Escola Municipal Rubens Amélia Bonato. Não desborda, portanto, dos limites da proporcionalidade e da razoabilidade exigir que o licitante vencedor do certame já tenha executado obra similar em grande escala". –g.n.–. (TJPR - 5ª C.Cível - AI - 1551093-5 - Francisco Beltrão - Rel.: Leonel Cunha - Unânime - - J. 25.10.2016).

Logo, o prosseguimento da referida licitação, instruída com documentos inválidos acarretaria notória violação à lei. Além disso, acarretaria, ao fim, em prejuízo ao erário, em razão da irregularidade insanável nesse certame licitatório, tendo em vista a ilegalidade aqui informada. Neste sentido dispõe a Lei de Licitações:

Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, **devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros,** mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.

§ 1o A anulação do procedimento licitatório por motivo de ilegalidade não gera obrigação de indenizar, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 59 desta Lei.

§ 2o **A nulidade do procedimento licitatório induz à do contrato,** ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 59 desta Lei. –g.n.–.

Portanto, dar continuidade a certame licitatório com licitante que claramente deveria ser

desclassificada, vai de encontro ao interesse público, tendo em vista que a nulidade absoluta é imperfeição capaz de tornar o procedimento, em seu inteiro teor, ineficaz. Salienta-se que a nulidade absoluta tem caráter insanável, que jamais preclui, podendo ser reconhecida inclusive de ofício pelo Juízo:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. PREGÃO ELETRÔNICO. EVIDENCIADAS IRREGULARIDADES RELATIVAMENTE AO ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA E À IDONEIDADE DAS EMPRESAS LICITANTES. SUSPENSÃO DO CERTAME ATÉ JULGAMENTO DO WRIT. Conforme consta no item 13.4, do Edital de Pregão Eletrônico nº 0289/2017, bem como do Anexo I - Folha de Dados (CGL 13.4) os licitantes deveriam comprovar aptidão para o fornecimento em características, quantidades e prazos compatíveis com o objeto da licitação, ou com o item pertinente, mediante a apresentação de atestado fornecido por pessoas jurídicas de direito público ou privado. Portanto, infere-se dos termos do Edital que a comprovação da aptidão deveria ser COMPATÍVEL com o objeto da licitação, qual seja, o fornecimento de 48.044.000 formulários contínuos. Todavia, colhe-se dos autos evidências de irregularidades no certame, tanto acerca da capacidade técnica das licitantes quando em relação à idoneidade das empresas concorrentes. Chama atenção, o fato de as empresas CENTRAL EMBALAGENS LTDA. - ME e NORTE INDÚSTRIA GRÁFICA LTDA. - EPP estarem localizadas praticamente no mesmo endereço da empresa vencedora. E ainda, a empresa ALBGRAF, vencedora, e a empresa NORTE INDÚSTRIA GRÁFICA LTDA. compartilham os mesmos números de telefone. Assim, em... sede de cognição sumária, resta evidenciado o perigo de dano irreparável à empresa agravante caso seja mantida a decisão agravada, sendo, portanto, cabível a suspensão do processo licitatório - Pregão Eletrônico nº 0289/2017 - Processo Administrativo nº 17/2400-0001716-1, até o julgamento do mérito do mandado de segurança. Agravo de instrumento provido. (Agravo de Instrumento Nº 70074526427, Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Lúcia de Fátima Cerveira, Julgado em 29/11/2017). –g.n.–. (TJ-RS - AI: 70074526427 RS, Relator: Lúcia de Fátima Cerveira, Data de Julgamento: 29/11/2017, Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 11/12/2017).

Evidente, portanto, que seja pelo descumprimento dos requisitos para a apresentação da proposta de preços (Itens 12 e 5 do edital), seja pelo vício no atestado de capacidade técnica referente a produto incompatível com o objeto do edital (subitem 13.1.4.1), deve ser desprovido o recurso, mantendo a decisão recorrida que determina a desclassificação da **WORLDTECH COMERCIAL E SERVIÇOS LTDA-ME** do certame, sob pena de nulidade integral do pregão.

III. REQUERIMENTOS E PEDIDOS

À vista do exposto, a **Recorrida AMAZONIA** confia e espera, respeitosamente, digna-se essa Ilustríssima Pregoeira a negar provimento ao recurso apresentado para, após o seu processamento regular, manter a decisão recorrida que determina a desclassificação da **WORLDTECH COMERCIAL E SERVIÇOS LTDA-ME**, sob pena de nulidade integral do pregão, seja pelo descumprimento dos requisitos para a apresentação da proposta de preços (Itens 12 e 5 do edital), seja pelo vício no atestado de capacidade técnica referente a produto incompatível com o objeto do edital (subitem 13.1.4.1).

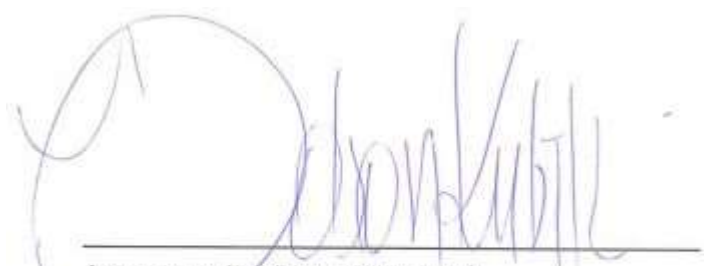
Termos em que,

Pede deferimento.

Cascavel/PR, 10 de setembro de 2020.

AMAZONIA EQUIPAMENTOS EIRELI

CNPJ nº 14.333.206/0001-48



Amazonia Equipamentos Eireli
Edson Kubitz – Proprietário
CPF: 810.190.509-00 RG: 5.369.585-0 / SSP/Pr